



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.007005/2008-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.050 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 2 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente CRUZEIRO VIAGEM E TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. EXCLUSÃO
ANO-CALENDÁRIO 2009

A existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do regime do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-46.957 da 1ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/João Pessoa -PB n° 279648, de 22 de agosto de 2008, que declarou a exclusão do

Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade alega que efetuou pagamentos dos débitos referentes as contribuições previdenciárias e que parcelou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

A DRF emitiu o Parecer nº 228/2009 indeferindo a solicitação, tendo em vista que os débitos para com a PGFN continuavam ativos.

A recorrente apresentou sua contestação (fls. 62 e 63), alegando que requereu a PGFN a revalidação do parcelamento e, portanto, requer que seja cancelado o Parecer nº 228/2009 e que o processo retorne a DRF para aguardar a decisão final da PGFN.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

No Parecer da DRF/João Pessoa -PB, às fls. 57 e 58, cientificado no dia 21/08/2009, a contribuinte teve ciência de que as inscrições em Dívida Ativa da União continuavam ativas, pois o parcelamento requerido anteriormente pela empresa havia sido cancelado.

Da mesma forma, de acordo com a pesquisa ao sistema de consulta informações do contribuinte, as fls. 65 e 66, anexada por esta instância julgadora, demonstra que as inscrições em Dívida Ativa da União, motivadoras da exclusão da empresa do Simples Nacional, continuam ativas.

Assim, deve ser mantida a exclusão da empresa do Simples nacional a partir de 01/01/2009. importante salientar que não existe previsão legal para se aguardar a regularização por parte da contribuinte de suas pendências junto a PGFN, portanto, rejeito o pedido de cancelamento do Parecer nº 228/2009 da DRF/João Pessoa —PB que corretamente manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional. Da mesma forma, deve ser rejeitado o pedido da impugnante de suspensão do julgamento da presente lide.

Cientificada em 18/10/2011 (fl.75), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 17/11/2011 (fl 76).

Em seu recurso, a recorrente, basicamente, repete as alegações feitas em sede de manifestação de inconformidade, inclusive, os pedidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se, nos autos, que os débitos geradores do ADE continuam pendentes de liquidação não foram pagos nem parcelados.

O inciso V, art. 17, da LC 123/2006, dispõe que:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(grifei)

Portanto correta a exclusão da recorrente, com base na Resolução CGSN 15/2007, art. 3º, inciso II, alínea "b", que dispõe:

Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

...

d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007

A Resolução CGSN 4/2007, por sua vez, no inciso XVI do art. 12, assim dispõe:

Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:

XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Quanto ao pedido da recorrente, repito aqui a parte final da decisão da DRJ:

É importante salientar que não existe previsão legal para se aguardar a regularização por parte da contribuinte de suas pendências junto a PGFN, portanto, rejeito o pedido de cancelamento do Parecer nº 228/2009 da DRF/João Pessoa —PB que corretamente manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional. Da mesma forma, deve ser rejeitado o pedido da impugnante de suspensão do julgamento da presente lide.

Portanto, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

